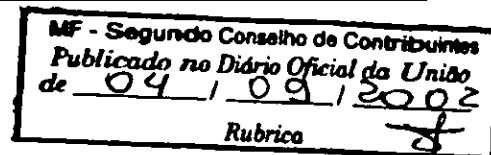




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 13433.000719/99-51
Acórdão : 201-75.330
Recurso : 115.559

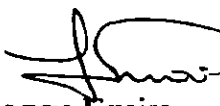
Sessão : 18 de setembro de 2001
Recorrente : EMATEC - EMPRESA DE MANUTENÇÃO TÉCNICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

SIMPLES — SERVIÇOS DE MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL - EXCLUSÃO - Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por exercerem atividade assemelhada a de engenharia. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: EMATEC - EMPRESA DE MANUTENÇÃO TÉCNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001


Jorge Freire
Presidente


Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Rogério Gustavo Dreyer, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



Processo : 13433.000719/99-51

Acórdão : 201-75.330

Recurso : 115.559

Recorrente : EMATEC – EMPRESA DE MANUTENÇÃO TÉCNICA LTDA.

RELATÓRIO

A Contribuinte, acima identificada, mediante Atos Declaratórios de nºs 04/99 e 95.281, de emissão do Delegado da Receita Federal em MOSSORÓ - RN, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento e Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e alterações posteriores, por praticar atividade econômica não compatível com o regime.

Insatisfeita com a referida exclusão, a Contribuinte apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo SIMPLES – SRS, junto à Delegacia da Receita Federal em MOSSORÓ - RN. A sua Solicitação foi julgada improcedente (fls. 03/04), baseada na incompatibilidade entre a atividade econômica exercida e o regime do SIMPLES, tendo sido considerado que os serviços prestados pela contribuinte necessitavam de habilitação profissional legalmente exigida.

Inconformada, a Recorrente apresentou, em 24/06/99, sua impugnação às fls. 01 a 02, requerendo preliminarmente que o Ato Declaratório 004/99 seja anulado pela Autoridade Administrativa, visto que, a atividade por ele exercida não se assemelharia à de engenheiro, posto que os profissionais por ele contratados além de não possuírem apenas experiência em mecânica, lidando com chaves de fendas, chaves frezadas e chaves sextavadas.

Menciona, ainda, em sua defesa, que executa serviços de conserto e reparos de máquinas e motores utilizando a mão-de-bra de mecânicos, não se equiparando ao trabalho de um engenheiro, o qual possui nível superior e não executa trabalhos de mecânico, que não necessita de nenhuma orientação para desempenhar o seu trabalho manual, o qual executa pela prática possuída na reparação de motores.

Conclui sua impugnação alegando que o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96 veda a opção pelo SIMPLES de profissão, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, não podendo ser equiparada uma simples atividade exercida por



Processo : 13433.000719/99-51

Acórdão : 201-75.330

Recurso : 115.559

operários com a exercida por um profissional que dedicou mais de 17 anos de estudo e que se habilitou profissionalmente numa universidade. A atividade executada por um engenheiro seria projetar, calcular potência, capacidade, etc., enquanto que a tarefa de um operário seria consertar, limpar, manter funcionando um motor.

Às fls. 19 a 21, o Julgador de Primeiro Grau, na Decisão DRJ/RCE nº 1.077/2000, menciona que a manutenção da exclusão da Contribuinte do SIMPLES foi fundamentada no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, que assim dispõe:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....
XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante,, engenheiro,, publicitário, fiscultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional exigida; ” (grifos nossos).

Com relação ao artigo supracitado, o Douto Julgador conclui que as vedações ao ingresso e permanência no Sistema estão relacionadas com as atividades efetivamente prestadas pelas empresas e que a relação das atividades não é exaustiva, incluindo-se nas vedações aquelas atividades semelhantes às listadas e qualquer outra atividade relacionada a qualquer profissão, cujo exercício seja necessário habilitação profissional.

Argumenta, ainda, que por ter a Secretaria da Receita Federal, através do Ato Declaratório nº 004/2000, do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, acatado o entendimento de que não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar prestações de serviço profissional de engenharia.

Termina sua Decisão julgando IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do Contribuinte, INDEFERINDO a sua solicitação, EXCLUINDO-A do Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13433.000719/99-51

Acórdão : 201-75.330

Recurso : 115.559

Insatisfeita com a Decisão de Primeiro Grau, a Contribuinte apresenta, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 25 a 32, reiterando os termos de sua peça impugnatória.

É o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um relator, sobreposta ao texto "É o relatório."



Processo : 13433.000719/99-51
Acórdão : 201-75.330
Recurso : 115.559

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente devido à sua exclusão da Sistemática de Pagamento dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com base no art. 9º da Lei nº 9.317/96 que veda a opção, dentre outros, à pessoa jurídica que presta serviços semelhante ao de engenheiro.

A manutenção da exclusão da Contribuinte do SIMPLES foi fundamentada no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que assim dispõe:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....
XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante,, engenheiro,, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional exigida; ” (grifos nossos).

É de concordar com a exegese desse artigo realizada pela decisão recorrida quanto a ser o referencial para a exclusão do direito ao SIMPLES a identificação ou semelhança da natureza de serviços prestados pela pessoa jurídica com o que é típico das profissões ali relacionadas, independentemente da qualificação ou habilitação legal dos profissionais que efetivamente prestam o serviço e a espécie de vínculo que mantenham com a pessoa jurídica. Igualmente correto o entendimento de que o exercício concomitante de outras atividades econômicas pela pessoa jurídica não a coloca a salvo do dispositivo em comento.

Na situação presente, o legislador, ao determinar o comando de exclusão da opção ao SIMPLES, adotou o conceito abrangente de “pessoa jurídica”, não restringindo esse impedimento exclusivamente ao profissional que presta o serviço em nome da empresa, portanto, não é possível outra interpretação.



Processo : 13433.000719/99-51
Acórdão : 201-75.330
Recurso : 115.559

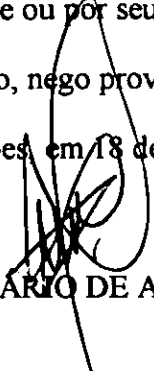
No caso específico, prestando a Contribuinte serviços de manutenção de equipamentos industriais, conforme declaração de firma individual (fl. 15), enquadra-se, pois, na situação descrita no ato legal acima mencionado, uma vez que de acordo com a Resolução do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nº 218/73, que baseada no art. 7º da Lei nº 5.194/66 discriminou as atividades de operação e manutenção de equipamento e instalação e execução de instalação, montagem e reparo. Dessa forma, conclui-se que há impedimento para o usufruto do benefício fiscal instituído pela Lei nº 9.317/96, porquanto a prestação de serviços de manutenção de equipamentos industriais é assemelhada à atividade de engenheiro.

Conforme se vê, a lei estabeleceu claramente distinções entre aqueles contribuintes que estariam habilitados a exercerem a opção pelo SIMPLES e os que estariam impedidos, estando entre estes últimos aqueles que exercem atividades assemelhadas às de engenheiro. Constatando, com isso, ser devida a exclusão da Contribuinte do SIMPLES.

A atividade principal desenvolvida pela ora recorrente está, sem dúvida, dentre as eleitas pelo legislador como excludente ao direito de adesão ao SIMPLES, qual seja, a prestação de serviços pela pessoa jurídica que prestam serviços de manutenção de equipamentos industriais, que se assemelham ao engenheiro, e de qualquer outra profissão, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, não importando que seja exercida por sócios-proprietários da sociedade ou por seus empregados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001


ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO